

Proposta de directiva do Conselho respeitante à aplicação do Acordo entre a Confederação Suíça e a Comunidade Económica Europeia relativo ao seguro directo não vida

COM(89) 436 final — SYN 221

(Apresentada pela Comissão em 7 de Setembro de 1989)

(90/C 53/02)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 57º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Em cooperação com o Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que foi assinado um Acordo entre a Confederação Suíça e a Comunidade Económica Europeia relativo ao seguro directo não vida, em, aos

Considerando que este Acordo tem por efeito, nomeadamente, no que diz respeito às empresas de seguros que têm a sua sede social na Confederação Suíça, estabelecer um regime jurídico diferente do que é aplicável por força do título III da Directiva 73/239/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1973, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à actividade de seguro directo não vida e ao seu exercício ⁽¹⁾, às agências e sucursais estabelecidas no interior da Comunidade e pertencentes a empresas cuja sede social está situada fora da Comunidade;

Considerando que as regras coordenadas relativas ao exercício da actividade, no mercado comunitário, pelas empresas suíças que beneficiam das disposições do Acordo

de ..., devem produzir efeitos numa mesma data no conjunto dos Estados-membros da Comunidade e que o próprio Acordo só entrará em vigor no primeiro dia do ano civil seguinte à data da troca dos instrumentos de aprovação,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

Os Estados-membros alterarão as suas disposições nacionais em conformidade com o Acordo de ... entre a Confederação Suíça e a Comunidade Económica Europeia, num prazo de 24 meses a contar da notificação da presente directiva e, desse facto, informarão a Comissão.

Artigo 2º

Os Estados-membros precisarão nas suas disposições nacionais que as alterações nelas introduzidas em aplicação do Acordo só entrarão em vigor na data de entrada em vigor deste último.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

(1) JO nº L 228 de 16. 8. 1973, p. 3.